

PROCESSO N° 0116112017-3

ACÓRDÃO N° 0114/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1º Recorrida: MAXLOG SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

2º Recorrente: MAXLOG SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Representante Legal: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - OAB/CE 23.495; DANIEL CIDRÃO FROTA - OAB/CE 19.976; LIVER BRUNO DE MESQUITA PAIVA - OAB/CE 39.975

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – MAMANGUAPE - PB

Autuante: MARCUS AURELIO GOMES DE ALBUQUERQUE / ENADIO DA SILVA BARBOSA

Relator: CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. DENÚNCIA CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Sendo flagrado o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal com o prazo de validade vencido, configurada estará a infração à legislação tributária, ensejando a inidoneidade documental. *In casu*, o conhecimento de transporte eletrônico de cargas emitido por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba — CCICMS/PB - não é documento suficiente para comprovar a idoneidade documental da Nota Fiscal, por decurso do prazo regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

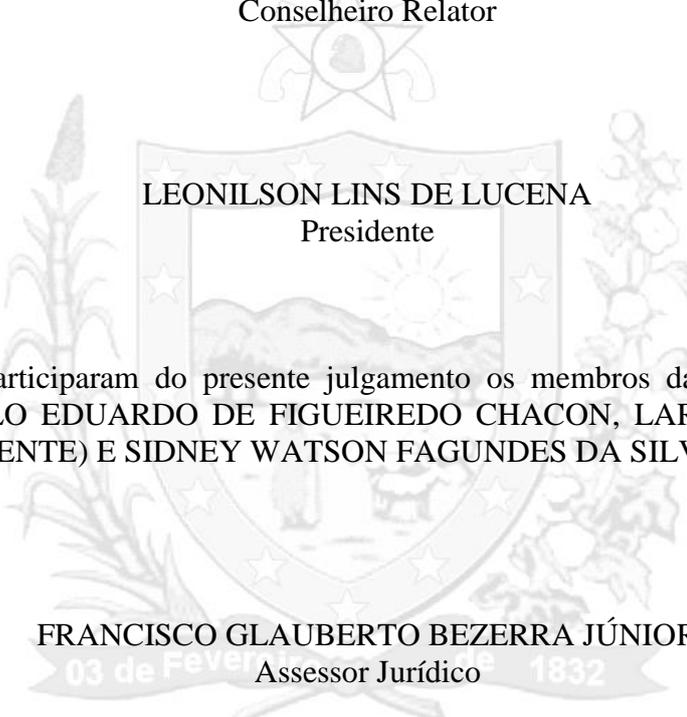
A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração de Mercadoria em Trânsito n° 90100024.10.00000014/2017-84, lavrado em 29 de janeiro de 2017, contra a empresa **MAXLOG SERVICOS DE LOGISTICA LTDA**, CNPJ n° 05.271.018/0002-22, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 39.690,00 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa reais)**, sendo R\$ 19.845,00 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) de ICMS, por infringência ao art. 160, I, c/c art. 151, c/c art. 187, artigos 189, 143, §1º, III, e, artigo 659, I, com fulcro no artigo 38, II, "c", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97, e R\$ 19.845,00 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), de multa por infração, arrimada nos artigos 82, V, "h" da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de março de 2021.

RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA
Conselheiro Relator



LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico

Processo nº 0116112017-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1º Recorrida: MAXLOG SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

2º Recorrente: MAXLOG SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Representante Legal: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - OAB/CE 23.495; DANIEL CIDRÃO FROTA - OAB/CE 19.976; LIVER BRUNO DE MESQUITA PAIVA - OAB/CE 39.975

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – MAMANGUAPE - PB

Autuante: MARCUS AURELIO GOMES DE ALBUQUERQUE / ENADIO DA SILVA BARBOSA

Relator: CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. DENÚNCIA CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Sendo flagrado o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal com o prazo de validade vencido, configurada estará a infração à legislação tributária, ensejando a inidoneidade documental. *In casu*, o conhecimento de transporte eletrônico de cargas emitido por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba — CCICMS/PB - não é documento suficiente para comprovar a idoneidade documental da Nota Fiscal, por decurso do prazo regulamentar.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao recurso voluntário interposto em decorrência do Auto de Infração de Mercadoria em Transito nº 90100024.10.00000014/2017-84, lavrado em 29 de janeiro de 2017, contra a empresa **MAXLOG SERVICOS DE LOGISTICA LTDA**, CNPJ nº 05.271.018/0002-22, acima qualificada, consta a seguinte acusação::

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO — PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com prazo de validade vencido, fato este que resulta na obrigação de recolhimento do imposto devido.

Os representantes fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de **R\$ 39.690,00 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa reais)**, sendo R\$ 19.845,00 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) de ICMS, por infringência ao artigo 160, I, c/c art. 151, c/c

artigo 187, artigos 189, 143, §10, III, e, artigo 659, 1, com fulcro no artigo 38, II, "c", todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto n° 18.930/97 e R\$ 19.845,00 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), de multa por infração, arrimada nos artigos 82, V, "b" da Lei n.º 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 3/11.

Cabe destacar a lavratura do Termo de Apreensão n° 90100024.04.00000014/2017-09, conforme art. 105 e 75 da Lei n.º 6.379/96 (fls. 3) e o Termo de Transferência de mercadorias (fls. 11).

Cientificada a Acusada pessoalmente (fls. 2), no dia 29/01/2017, esta veio tempestivamente aos autos, apresentar peça reclamatória, protocolada em 02/03/2017, posta às (fls, 12), com base nos seguintes fundamentos:

a) Como a nota fiscal teria sido emitida no dia 24 de janeiro de 2017 e no dia 31 de janeiro de 2017 a mercadoria ainda não teria saído do Estado, entendeu o agente fiscal que tal documento estaria vencido, em razão do art. 187, I do RICMS/PB”.

b) O Agente Fiscal deixou de considerar o que prevê o art. 191 do RICMS/PB - não perderão a validade as notas fiscais entregues, dentro do prazo, às empresas de transporte organizadas e sindicalizadas, desde que o conhecimento de transporte seja emitido no mesmo dia do recebimento da nota fiscal e faça constar a data do recebimento da mercadoria e a data da saída.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada posterior de documentos e perícia técnica, e requer que seja julgado improcedente o auto de infração, com o conseqüente arquivamento do processo.

Documentos apresentados pela defesa (fls. 17/22).

Conclusos os autos (fls. 25), foi requisitada diligência de saneamento processual, com o fim de que fosse cientificada a empresa TGA TECNOLOGIA S.A responsável solidária apontada no Auto de Infração (fls. 27).

Cientificada, por via postal, com Aviso de Recepção (AR) em 25/4/2017 (fls. 29), a autuada manifestou resposta informando que promoveu Impugnação ao auto de infração tempestivamente (fls. 30).

Conclusos, com a informação da inexistência de antecedentes fiscais, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador Lindemberg Roberto de Lima (fl. 36), que proferiu em 22/11/2019 decisão às (fls. 37/42), julgando **PROCEDENTE** o auto infracional, com ementa assim redigida:

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. DENÚNCIA CONFIRMADA

- Sendo flagrado o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal com o prazo de validade vencido, configurada estará a infração à legislação tributária, ensejando a inidoneidade documental. *In casu*, o conhecimento de transporte eletrônico de cargas emitido por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba — CCICMS/PB - não é documento suficiente para comprovar a idoneidade documental da Nfe, por decurso do prazo regulamentar.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Notificada em 11/12/2019, com base na Notificação de nº 00536409/2019, a Autuada tomou ciência da decisão proferida em 07/03/2020 por meio de Edital no Diário Oficial Eletrônico (DOE) SER/PB (fls. 46), e ingressou, posteriormente, com Recurso Voluntário em 20/03/2020, no qual trouxe as seguintes alegações:

1. PRELIMINAR DE NULIDADE

a) Nulidade da decisão de primeira instância em razão da ausência de motivação completa, pois deixou de analisar todas as causas de decidir apresentadas na Impugnação. De acordo com o art. 93, inciso IX da Constituição Federal, as decisões proferidas na instância judicial devem necessariamente ser motivadas, sob pena de implicar em notório cerceamento de defesa. Essa mesma regra é aplicável para as decisões na esfera administrativa. Esta regra representa o status de cláusula pétrea, não sendo passível de alteração sequer por Emenda Constitucional, nos termos do art. 60, § 42, inciso IV da Lei Maior. “A decisão recorrida limitou-se a suscitar frases como “é ‘possível” que a nota tenha sido utilizada para mais de um transporte” e que “não restam dúvidas no cometimento da infração fiscal”.

2. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO MÉRITO

2.1 MERCADORIAS ACOBERTADAS COM DOCUMENTO FISCAL IDÓNEO

a) A autuação gira em torno, unicamente, de uma suposta invalidade do documento fiscal que acompanhava o transporte das mercadorias, por estar vencido, nos termos do art. 187, do RICMS — PB. Como a nota fiscal teria sido emitida no dia 24/01/2017 e no dia 31/01/2017 a mercadoria ainda não teria saído do Estado, entendeu, o agente fiscal, que tal documento estaria vencido, em razão do que dispõe o art. 187, 1, acima transcrito. No entanto, em que pese o disposto no referido artigo, o agente fiscal deixou de considerar o que prevê o art. 191, do mesmo RICMS/PB. Portanto, No caso, a NF-e foi emitida em 24/01/2017 e a mercadoria foi recebida no mesmo dia pela transportadora, que emitiu imediatamente o CT-e;

b) Outro ponto que merece destaque é o fato de a transportadora Autuada ser organizada e sindicalizada, como faz prova o cadastro do CNN, perante RFB e a declaração de que está em dia com suas contribuições sindicais. Assim, não restam dúvidas que estamos diante da exceção prevista no art. 191, acima transcrito, não havendo que se falar em nota fiscal vencida. Essa é a premissa do trabalho fiscal: investigar a exaustão para, com base em um trabalho técnico e apurado, verificar a existência ou não de fato jurídico tributário;

c) não obstante o fato de o Auto de Infração ter sido pautado em uma investigação precária, e não ter a fundamentação necessária, pela presunção de veracidade do auto, a Impugnante será obrigada a defender-se na esfera administrativa, incorrendo em todos os custos de uma disputa com o Fisco e realizando todo o trabalho de investigação que deveria ter sido objeto do exame pela fiscalização. Em suma, o levantamento realizado é incompleto, falho e viciado, não servindo como elemento de quantificação ou identificação de eventual crédito tributário;

d) Em decorrência da alegação anterior, menciona que Para o real cumprimento do seu fim, a ampla defesa tem como objetivo buscar a verdade material, de forma a aplicar todos os outros princípios e garantias fundamentais. Portanto, qualquer ato que venha a obstar o exercício desse direito implica em cerceamento de defesa;

e) Assim, O Princípio da Verdade Material decorre do Princípio da Legalidade, impondo às autoridades administrativas o dever de apurar todos os fatos que lhe são apresentados na busca incessante pela verdade material, não se limitando a emitir juízo de valor acerca dos documentos analisados a partir da mera presunção.

f) Portanto, Nobre Conselho, mister que reste verificado que não poderia o Fiscal lavrar o presente Auto de Infração vez que não há previsão no RICM/CE para referida cobrança, devendo, assim, ser afastada a presente acusação fiscal.

a. DA PERÍCIA TÉCNICA – COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE

a) No presente caso, a produção de prova pericial ora requerida pela Impugnante se faz necessária como meio de contraditar a posição da autoridade fazendária e o seu indeferimento constituirá no cerceamento de defesa em processo administrativo, princípio constitucional do processo. Para fundamentar esta alegação apresentou julgados do STJ e STF. Assim, como já salientado, o agente fazendário, acabou por desconsiderar os argumentos apresentados pela Impugnante, que justificam a necessidade de perícia e, caso fossem consideradas, colocariam fim à celeuma do presente auto de infração.

Por fim, a Recorrente protesta pela sustentação oral da presente defesa, requerendo seja previamente intimada nas pessoas dos seus representantes legais a seguir relacionados: Marcio Rafael Gazzineo, OAB/CE 23.495, Daniel Cidrão Frota, OAB/CE 19.976 e Liver Bruno de Mesquita Paiva OAB/CE 39.975, inscritos, com endereço na Rua Padre Valdevino, nº 2415, CEP 60.135-041, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE.

Remetidos os autos à Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o que importa relatar.

VOTO

Em análise, para apreciação nesta Casa, recurso voluntário nos termos do artigo 77 da Lei Estadual nº 10.094/2013, em face da decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadoria em Trânsito de nº 90100024.10.00000014/2017-84, lavrado em 29 de janeiro de 2017, contra a empresa **MAXLOG SERVICOS DE LOGISTICA LTDA**, por irregularidades cometidas em decorrência do Transporte de mercadorias com documento inidôneo — prazo de validade vencido.

Registre-se, desde logo, que a peça acusatória descreve com clareza o sujeito passivo, a matéria objeto da exigência tributária, as normas legais infringidas, o período a que se refere o montante do tributo devido e a penalidade aplicada, guardando inteira consonância com os requisitos obrigatórios estabelecidos no artigo 142 do CTN, além de não se enquadrar em nenhum dos casos de nulidade ou vício previstos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.

Devidamente analisados os autos, tem-se que o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido, uma vez que a Autuada tomou ciência da decisão proferida em primeira instância em 07/03/2020 e impetrou com Recurso Voluntário em 20/03/2020, seguindo assim o prazo (30 dias) que está estabelecido no artigo 77 da Lei 10.094/2013.

A *quaestio juris* versa sobre a acusação de transporte de mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal Eletrônica nº 12 (fls. 7), considerada inidônea em função de seu prazo de validade se encontrar vencido.

Ainda em análise preliminar, a acusação imputada à Recorrente que diz respeito ao transporte de mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal, a qual está amparada nos artigos 160, I, c/c art. 151, c/c artigo 187, artigos 189, 143, §10, III, e, art. 659, 1, com fulcro no artigo 38, II, "c", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o que também ensejou a aplicação da multa arremada no artigo 82, V, "b" da Lei nº 6.379/96.

Preliminarmente, cabe aqui destacar que a Recorrente traz em sua peça recursal alegação que, em seu entendimento, deve ser considerada para incorrer em nulidade, tendo em vista que *“a decisão de primeira instância, em razão da ausência de motivação completa, deixou de analisar todas as causas de decidir apresentadas na Impugnação. Sendo assim, destaca que o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, as decisões proferidas na instância judicial devem necessariamente ser motivadas, sob pena de implicar em notório cerceamento de defesa. Essa mesma regra é aplicável para as decisões na esfera administrativa”*.

Como se pode observar ainda sobre esta nulidade suscitada, a Recorrente refuta os argumentos da primeira instância no sentido de que *“a decisão recorrida limitou-se a suscitar frases como “é possível” que a nota tenha sido utilizada para mais de um transporte” e que “não restam dúvidas no cometimento da infração fiscal”*.

Diante destas alegações, é cediço que a nota fiscal, para produzir os efeitos que lhes são próprios, depende de obediência às exigências previstas na legislação tributária, e uma delas diz respeito ao prazo de validade, estabelecido no artigo 187 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da salda do produto do estabelecimento e será: I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário; II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo; III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente; IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda na localidade do emitente.

Dessa forma, verifica-se que nos autos que a empresa VIMASTER INDÚSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA., CCICMS nº 16.275.695-0, emitiu a nota fiscal de nº 12, acobertando os seguintes itens: 735 baldes de 18 litros de TINTA STARLINE BRANCA A BASE D'AGUA conforme NBR 13699, no dia 24/01/2017, destinada a cidade de Fortaleza no Estado do Ceará, declarando como transportador a empresa MAXLLOG SERVICOS D LO LTDA — EPP, CNPJ 05.271.018/0002-22, inscrita no Estado de Pernambuco, sob a inscrição nº 065666429 (fls. 7).

Conforme bem salientou o nobre julgador da instância prima, no dia 29/01/2017 os fiscais fazendários procederam a ação de fiscalização no veículo (caminhão) de placas DJC-3922 (SP) e DPB-7179 (PB), no Posto Fiscal do município de Mamanguape/PB, que se encontrava com mercadorias acobertadas pela nota fiscal em questão, o que ensejou na lavratura do auto de infração ora analisado. Assim, não restam dúvidas com relação à legalidade da autuação em análise à luz da legislação, conforme artigo 187 do RICMS/PB.

Portanto, observa-se que as alegações trazidas pela Recorrente à baila não condiz com os fatos apresentados pela fiscalização, uma vez que ficou comprovada a irregularidade, não se limitando o representante fazendário a meras alegações desconexas. Dessa forma, não cabe acolher a sua alegação no que diz respeito à ausência de motivação completa por parte do Fisco Estadual, restando claro que o autor do feito não deixou de analisar as causas de decidir apresentadas na Impugnação. Por estas razões, não acato a preliminar de nulidade da Recorrente por entender que os argumentos e as fundamentações não se basearam em ilações limitadas.

Ao dar prosseguimento às análises dos autos, reiteramos a necessidade de delinear sobre as alegações apresentadas pela Recorrente em relação ao Mérito, tendo em vista que todas estão amparadas na única acusação, que declina sobre o Transporte de mercadorias com documentos inidôneos, o que implicou na infringência à legislação tributária do estado da Paraíba. Contudo, não menos relevante, passaremos a analisar e argumentar estas alegações, quanto ao Mérito da lide, com ênfase na **IMPROCEDÊNCIA** suscitada pela Recorrente, por se aquelas terminantemente repetitivas, inclusive já apresentadas em sua impugnação em sede de primeiro grau.

1. MERCADORIAS ACOBERTADAS COM DOCUMENTO FISCAL IDÓNEO.

A respeito desta alegação, a Recorrente induz que *“há uma suposta invalidade do documento fiscal que acompanhava o transporte das mercadorias, por estar vencido, nos termos do art. 187, do RICMS — PB. Como a nota fiscal teria sido emitida no dia 24/01/2017 e no dia 31/01/2017 a mercadoria ainda não teria saído do Estado, entendeu, o agente fiscal,*

que tal documento estaria vencido, em razão do que dispõe o art. 187, I, acima transcrito. No entanto, em que pese o disposto no referido artigo, o agente fiscal deixou de considerar o que prevê o art. 191, do mesmo RICMS/PB. Portanto, No caso, a NF-e foi emitida em 24/01/2017 e a mercadoria foi recebida no mesmo dia pela transportadora, que emitiu imediatamente o CT-e”.

É sobremodo importante assinalar que a intenção do legislador em estabelecer prazo de validade ao documento fiscal, foi evitar seu reaproveitamento em outra operação, consoante entendimento jurisprudencial, a exemplo do Acórdão nº4.771/98. Vejamos.

NOTA FISCAL

Prevenindo o aproveitamento da nota fiscal em mais de uma operação, a legislação estabelece prazo de validade, que, extrapolado, implica em inidoneidade documental.

RECURSO HIERÁRQUICO PROVIMENTO.

Processo nº CRF 551/98 Acórdão nº 4.771/98 — Decisão unânime de 23-12-1998

Relator: Cons. Homero de Almeida Araújo Neto

Nos casos de incidentes, ou algum evento que impossibilite o cumprimento do estipulado prazo, retardando a entrega da mercadoria, a legislação permite que o documento fiscal seja revalidado, dentro de seu prazo de validade, pela autoridade fiscal competente, o que foi descumprido pela empresa autuada. Senão, vejamos o que preceitua o artigo 189 do RICMS/PB.

Art. 189. Os prazos referidos no art. 187 poderão ser revalidados uma só vez, por prazo não superior ao primeiro, à vista das razões apresentadas pelo contribuinte ou seu representante legal e a critério da autoridade fiscal competente, antes de expirado o prazo regulamentar.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido, ressalvados os casos excepcionais em que houver possibilidade de perfeita identificação entre as mercadorias transportadas e as discriminadas na nota fiscal, no que diz respeito, cumulativamente, à quantidade, marca, modelo e referência, ou em relação a operações isentas ou não tributadas pelo imposto.

Ainda sobre esta questão, a alegação de cumprimento do artigo 191 do RICMS/PB neste caso dos autos é improcedente. A transportadora em comento, contratada para o transporte da mercadoria, não é inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado da Paraíba, fazendo incidir no caso a norma do art. 541 do RICMS/PB.. Observemos.

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba — CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90): I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10); (...).

Embora o presente auto de infração não discuta a cobrança igualmente devida, neste caso antecipadamente por substituição tributária, é perceptível que não se aplica o artigo

191 do RICMS/PB, uma vez que a empresa transportadora não é no Estado da Paraíba, tomando o Estado outras cautelas, entre elas a antecipação do pagamento do ICMS sobre o frete.

Diante destes argumentos, verifica-se que, conforme estabelece o artigo 191 do RICMS/PB, a transportadora inscrita receberia a mercadoria e após a logística interna daria prosseguimento ao transporte, prevalecendo a data constante do Conhecimento Rodoviário de Cargas ou do Manifesto de Cargas.

Art. 191. Não perderão a validade as notas fiscais entregues, dentro do prazo estabelecido nesta Subseção, às empresas de transporte organizadas e sindicalizadas.

§ 1º O disposto neste artigo fica condicionado à emissão, por parte das empresas transportadoras, no mesmo dia do recebimento da nota fiscal, de conhecimento de transporte do qual conste a data do recebimento da mercadoria e a data de salda indicada na nota.

§ 2º No percurso entre o estabelecimento da transportadora e o destinatário, prevalecerá a data constante no "Conhecimento Rodoviário de Cargas" ou no "Manifesto de Cargas", se existente.

§ 3º No caso de mercadorias procedentes de diversos estabelecimentos da transportadora, reagrupadas para entrega aos destinatários, prevalecerá a data constante no novo "Manifesto de Carga" para esse fim emitido.

Como bem frisou o julgador monocrático, o RICMS/PB se preocupa com o acompanhamento dos eventos de entrada e saída da mercadoria do estabelecimento empresarial até a transportadora e desta ao destinatário, com a finalidade de evitar a infração de reutilização da nota fiscal para mais de uma operação comercial.

Neste caso concreto, perde-se essa linha temporal, uma vez que o transportador emitiu um Conhecimento de Transporte no mesmo dia em que foi emitida a nota fiscal mas, em se tratando de transportadora não inscrita no CCICMS, não comprovou a data do efetivo recebimento da mercadoria para transporte, não anexou o DAR do ICMS frete antecipado, que deveria acompanhar o transporte, nem justificou o motivo de atraso na entrega, que poderia motivar uma revalidação, se fosse esse o caso.

Assim, o que se observa no Documento Fiscal é que a empresa emitente declara que a mercadoria deu saída do estabelecimento no dia 24/1/2017 às 10h20min. Dessa forma, entre o dia 24 de janeiro de 2017 até o dia 31 de janeiro de 2017 é possível que esta nota fiscal tenha sido utilizada para mais de um transporte.

É certo que, é ônus da Impugnante comprovar detalhadamente o destino dado à mercadoria transportada desde a saída da mercadoria do estabelecimento emitente até a hora em que a mercadoria foi flagrada no Posto Fiscal de fronteira. as mercadorias transportadas são fungíveis e se encontram em situação irregular, não tendo como identificar se as mercadorias flagradas no veículo transportador seriam as mesmas consignadas no documento fiscal considerado inidôneo, em virtude do prazo de validade vencido, recai a responsabilidade ao transportador consoante o artigo 38, II do RICMS/PB. Vejamos.

Art. 38. (São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais: II - o transportador em relação à mercadoria: (—) c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo.

Igualmente correta à atribuição de sujeição passiva como responsável solidário pela infração cometida ao destinatário das mercadorias, pois nossa legislação atribui esta responsabilidade ao remetente ou destinatário indicado pelo transportador das mercadorias acompanhadas por documentação fiscal irregular, consoante o artigo 39, XI do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 39. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

(-.)

XI - o remetente ou destinatário indicado pelo transportador como responsável pela remessa ou recebimento de mercadoria transportada sem documento fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea.

O que pode ser verificado é que foi oportunizada à Recorrente a responsabilidade em relação à empresa TGA TECNOLOGIA S.A, destinatária das mercadorias. Entretanto, esta não apresentou outras alegações, mantendo-se omissa sobre esta questão (fls. 30).

Assim sendo, não restam dúvidas da prática do cometimento da infração fiscal, uma vez que as mercadorias foram flagradas em situação irregular perante a legislação tributária, conforme visto acima, sendo dever de ofício dos autores do flagrante constituir o crédito tributário devido, com a lavratura do auto de infração, com fundamento na inidoneidade documental, nos termos do artigo 143, §1º, c/c art. 166-T do RICMS/PB.

Art. 143 Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ (1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que: IIIJ (--) - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento; L.º) Art. 166-T. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas estabelecidas neste Regulamento.

Entendimento este já pacificado em outros processos correlatos, a exemplo do Acórdão da instância ad quem, cujo conteúdo transcrevo, *ipsis litteris*, abaixo.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO-NOTA FISCAL INIDONEA
PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - MANTIDA DECISÃO
RECORRIDA
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Sendo flagrado o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal com o prazo de validade vencido, configurada estará a infração cuja repercussão caracteriza a inidoneidade documental. Denúncia não elidida. Acórdão nº 024/2011 Recurso VOL/CRF-119/2010 Relator: Cons. Rodrigo Antônio Alves Araújo

Diante destes argumentos e dos fundamentos apresentados, corroboro com o entendimento da instância prima no que diz respeito à improcedência da alegação em comento, uma vez que não restaram dúvidas de que a Autuada incorreu, de fato, na irregularidade, o que implicou em infração passível de incidência tributária referente ao recolhimento do imposto estadual devido e, conseqüentemente, e da aplicabilidade da multa por infração.

2.2.2 DA PERÍCIA TÉCNICA – COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE

No que diz respeito a esta alegação, por parte da Recorrente, cabe-nos mencionar que a solicita de perícia técnica, não encontra respaldo na legislação estadual, sendo certo que ao caso sequer cabe diligência, pois os fatos narrados estão absolutamente comprovados por meio de documentos (nota fiscal nº 12), cujos elementos são plausíveis de caracterizar a acusação em tela.

Portanto, assim como bem entendeu o julgador monocrático, entendemos que caberia à Recorrente trazer outros documentos ou provas e elementos que justificassem suas alegações, pois a simples apresentação do Conhecimento de Transporte emitido no estado de Pernambuco não é prova suficiente para atestar a idoneidade do documento fiscal em epígrafe.

Por todo o exposto.

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração de Mercadoria em Trânsito nº 90100024.10.00000014/2017-84, lavrado em 29 de janeiro de 2017, contra a empresa **MAXLOG SERVICOS DE LOGISTICA LTDA**, CNPJ nº 05.271.018/0002-22, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 39.690,00 (trinta e nove mil, seiscientos e noventa reais)**, sendo R\$ 19.845,00 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) de ICMS, por infringência ao art. 160, I, c/c art. 151, c/c art. 187, artigos 189, 143, §1º, III, e, artigo 659, I, com fulcro no artigo 38, II, "c", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 19.845,00 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), de multa por infração, arrimada nos artigos 82, V, "h" da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de março de 2021.

Rodrigo de Queiroz Nóbrega
Conselheiro Relator